PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PARECER LEGISLATIVO 80/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 048/2025 – Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – CRIAÇÃO – POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – SEM EMENDAS – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 48/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a criação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social no âmbito do Município de Natal/RN. A proposição tem como finalidade estabelecer um marco normativo para a formulação, coordenação e

execução das ações voltadas à promoção do acesso à moradia digna para a população de baixa renda, em consonância com a legislação urbanística e habitacional vigente.

O Projeto de Lei estabelece que a Política Municipal de Habitação de Interesse Social será orientada por princípios voltados à gestão democrática e participativa, à promoção da qualidade de vida, à proteção do meio ambiente, ao respeito à função social da propriedade e à observância das normas de acessibilidade. Nesse contexto, a proposição define objetivos e diretrizes que visam à ampliação do acesso à habitação, à regularização e urbanização de assentamentos precários, à integração das ações habitacionais aos sistemas federal e estadual, bem como à priorização de grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A execução da Política ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Projetos Estruturantes, com acompanhamento do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, competindo aos referidos órgãos a coordenação das ações, o monitoramento da implementação do Plano Local de Habitação de Interesse Social e a articulação com demais entes e instituições públicas ou privadas. O texto legal também prevê a utilização de instrumentos jurídicos e urbanísticos destinados à viabilização das ações habitacionais, nos termos da legislação aplicável.

Ante o exposto, as despesas decorrentes da execução da proposta correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do órgão responsável pela política habitacional, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme a disponibilidade orçamentária do Município. Destaca-se, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a

Lei no que couber, definindo os procedimentos técnicos e administrativos necessários à sua efetiva implementação.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto de Lei que cria o Laboratório de Inovação Urbana (LIU) tem como foco a modernização da gestão urbana por meio de soluções tecnológicas e de fomento ao ecossistema de startups, configurando diretriz de planejamento e inovação cuja implementação dependerá de regulamentação específica do Poder Executivo. A aprovação, em si, não impõe alteração imediata nos instrumentos orçamentários vigentes; entretanto, por potencialmente envolver instalação, operação e manutenção de estrutura física/tecnológica e programas continuados, demanda observância à Lei de

> Responsabilidade Fiscal, especialmente aos arts. 16 e 17 (estimativa de impacto e compatibilidade com PPA/LDO/LOA para novas despesas, inclusive de caráter continuado).

Sob a ótica da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, a análise restringe-se à verificação da compatibilidade da proposição com as normas orçamentárias, financeiras e fiscais vigentes, bem como à existência ou não de impacto relevante sobre as finanças municipais.

Diante disso, verifica-se que a matéria possui natureza eminentemente estruturante e programática, na medida em que institui um marco normativo orientador da política habitacional municipal, sem impor, de forma imediata e compulsória, a execução de despesas específicas ou a criação de obrigações financeiras determinadas. O Projeto não fixa valores, metas quantitativas vinculantes ou cronogramas obrigatórios de investimento, tampouco cria novos cargos, funções ou estruturas administrativas, limitando-se a atribuir a execução das ações à Secretaria Municipal já existente e ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

No que se refere às despesas, o texto legal prevê expressamente que os encargos decorrentes da implementação da Política correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do órgão responsável, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme a disponibilidade orçamentária do Município. Visto isso, cumpre destacar que a mencionada previsão atende, em tese, às exigências de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Ressalte-se, ainda, que a proposição prevê a integração da política habitacional municipal com sistemas e programas federais e estaduais, o que possibilita a captação de recursos externos e a celebração de parcerias institucionais, reduzindo o impacto direto

sobre o erário municipal e favorecendo a sustentabilidade financeira das ações habitacionais. A utilização de instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos na legislação vigente também contribui para a racionalização dos recursos públicos, ao permitir a execução das políticas sem a necessidade imediata de dispêndios elevados.

Do ponto de vista do controle fiscal, observa-se que o Projeto condiciona a efetiva implementação das ações à regulamentação posterior pelo Poder Executivo, o que permitirá o adequado planejamento financeiro, a definição de prioridades e a compatibilização das iniciativas com a capacidade orçamentária e financeira do Município. Essa previsão confere maior flexibilidade administrativa e resguarda o equilíbrio das contas públicas, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal.

Diante dessas considerações, sob a ótica estritamente financeira e orçamentária, esta Comissão entende que o Projeto de Lei em análise não apresenta óbices quanto à sua admissibilidade, uma vez que respeita os princípios da responsabilidade fiscal, não afronta as normas orçamentárias vigentes e condiciona sua execução à disponibilidade de recursos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Lei nº 48/2025,** é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal, não criando despesa pública nova ou renúncia fiscal, e podendo ser implementado com os meios já disponíveis na estrutura administrativa municipal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria,** com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.

Este é a conclusão e o parecer sub censura.

Natal/RN, 15 de Dezembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544